



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.720847/2010-36
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-003.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL
Recorrente CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 10/12/2006 a 31/12/2006

OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. INFRAÇÃO. CONTABILIDADE. TÍTULOS IMPRÓPRIOS.

É devida a autuação da empresa pela falta de lançamento em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Carlos Henrique de Oliveira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado pelo descumprimento da obrigação tributária acessória, prevista no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, combinado com o art. 225, inciso II e parágrafos 13 a 17, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, que consiste em deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontada, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, para as competências 01/2006 a 12/2006.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 18/19), os fatos geradores de contribuições previdenciárias que deixaram de ser lançados mensalmente em títulos próprios da contabilidade foram os incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais. Isso está consubstanciado pelos seguintes motivos:

“[...] 1.1- As remunerações pagas e/ou creditadas a segurados empregados, no período de 02, 05, 07, 08 e 10/2006. Tais pagamentos, relacionados no anexo I, foram contabilizados indevidamente na seguinte conta do Livro Diário:

Conta Livro Diário 3.1.1.03.0050

Descrição Conta Despesas não Dedutíveis

As remunerações pagas aos empregados são fatos geradores de contribuições previdenciárias e devem ser contabilizados em conta específica, devidamente identificada.

1.2- As remunerações pagas e/ou creditadas a segurados contribuintes individuais (diretores), no período de 01 a 12/2006. Tais pagamentos, relacionados no anexo II, foram contabilizados indevidamente na seguinte conta do Livro Diário:

Conta Livro Diário 2.1.2.04.0002

Descrição Conta Salários a Pagar. [...]”

O Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 19) informa que foi aplicada a multa prevista nos arts. 92 e 102, ambos da Lei 8.212/1991, c/c o art. 283, inciso II, alínea “a”, o art. 373 e o art. 290, inciso V, parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999. O valor da multa aplicada foi de R\$14.107,77, atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 350 de 30/12/09, publicada no DOU de 31/12/2009.

A ciência do lançamento fiscal ao sujeito passivo deu-se em 28/04/2010 (fl.01).

A Autuada apresentou impugnação tempestiva (fls. 48/70) – acompanhada de anexos de fls. 71/169 –, alegando, em síntese, que:

1. **Em preliminar**, afirma que é nulo o Auto de Infração lavrado por agente do Fisco que executa trabalho de auditoria ou revisão contábil

sem ser contador habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade;

2. **No mérito**, argumenta não incidir contribuição previdenciária sobre os fatos geradores que deram origem ao presente lançamento. Cita a Constituição Federal (CF), artigos 149 e 195, a Lei 8.212/1991, artigo 28, inciso I, e aduz que somente há incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas remuneratórias pagas ao empregado em razão da contraprestação de trabalho desempenhado por este. Cita a CLT, artigos 457 e 458, e entende que a remuneração comporta o salário e as gorjetas;
3. o abono assiduidade é gratificação e não integra o salário de contribuição por se tratar de um prêmio. Cita jurisprudência. Acrescenta que era pago de modo eventual, fato que impede a incidência de contribuição previdenciária. Cita doutrina;
4. o abono assiduidade foi feito uma única vez para alguns funcionários. Diz que o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao pagamento de premiação trimestral. Quanto ao pagamento do abono de férias CCT, afirma também não haver incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba. Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “e”, item 6, e a CLT, artigos 143 e 144. Diz ter pago o abono de férias conforme previsto em Convenções Coletivas de Trabalho e que jamais ultrapassou o limite de vinte dias do salário de cada empregado. Cita jurisprudência;
5. a ajuda de custo paga a empregados e contribuintes individuais, cita doutrina e afirma que tem o objetivo de proporcionar condições para execução do serviço, não se tratando de valores pagos pela contraprestação dos serviços;
6. quanto as diárias de viagem, diz serem pagamentos ligados à viagem feita pelo empregado para prestação de serviços ao empregador. Cita a CLT, artigo 457, jurisprudência e doutrina. Conclui que agiu corretamente;
7. a autoridade fiscal se enganou quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas a título de abono CCT e indenização CCT, pois são desvinculadas do salário e foram pagas de forma eventual. Cita a Lei 8.212/91, artigo 28, §9º, alínea “e”, item 7, e jurisprudência;
8. com relação à multa aplicada de 75%, diz ser improcedente, e afirma que deveria ser de 20% com base na Lei 9.430/96, artigo 61, §2º. Cita a CF, artigo 150, e diz que a multa aplicada é confiscatória. Cita jurisprudência. Diz ser improcedente a aplicação de juros pela SELIC. Disserta sobre a matéria;
9. requer o reconhecimento da insubsistência do Auto de Infração.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Belo Horizonte/MG – por meio do Acórdão 02-33.844 da 8ª Turma da DRJ/BHE (fls. 173/174) – considerou o lançamento fiscal procedente em sua totalidade, com a manutenção total do crédito tributário exigido, eis que ele encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

A Notificada apresentou recurso, manifestando seu inconformismo pela obrigatoriedade do recolhimento dos valores lançados no auto de infração e no mais efetua as alegações da peça de impugnação, ressaltando que as verbas pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais teriam natureza indenizatórias.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) em Belo Horizonte/MG informa que o recurso interposto é tempestivo e encaminha os autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) para processamento e julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

Recurso tempestivo. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Com relação ao procedimento utilizado pela auditoria fiscal, a Recorrente alega que não houve cumprimento da legislação vigente.

Tal alegação não será acatada, eis que o Fisco cumpriu a legislação de regência, ensejando o lançamento de ofício em decorrência da Recorrente ter incorrido no descumprimento de obrigação tributária acessória, conforme os fatos e a legislação a seguir delineados.

Verifica-se que – para as competências 01/2006 a 12/2006 – a Recorrente deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, eis que ela não contabilizou os valores das remunerações pagas aos segurados empregados e contribuintes individuais, devidamente delineados nos Anexos I (Conta Livro Diário 3.1.1.03.0050) e II (Conta Livro Diário 2.1.2.04.0002), fls. 20/42. Além disso, a contabilidade não registra, distintamente, a indicação dos totais das contribuições descontadas dos empregados, da parte da empresa e dos valores recolhidos desses valores registrados nos Anexos I e II.

Com isso, a Recorrente incorreu na infração prevista no art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991, transcrito abaixo:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos; (grifos nossos)

Esse art. 32, inciso II, da Lei 8.212/1991 é claro quanto à obrigação acessória da empresa e o Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, complementa, delineando a forma que deve ser observada para o cumprimento do dispositivo legal, conforme dispõe em seu art. 225, inciso II, §§ 13 a 17:

Art. 225. A empresa é também obrigada a: (...)

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

(...)

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão

exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

I - atender ao princípio contábil do regime de competência; e

II - registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (g.n.)

O valor da multa aplicada, por sua vez, está em perfeita conformidade com o disposto artigo 283, inciso II, alínea “a” e artigo 373, c/c artigo 290, inciso V e parágrafo único, todos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Portanto, o procedimento utilizado pela auditoria fiscal para a aplicação da multa foi devidamente consubstanciado na legislação vigente à época da lavratura do auto de infração. Ademais, não verificamos a existência de qualquer fato novo que possa ensejar a revisão do lançamento em questão nas alegações registradas na peça recursal da Recorrente.

Dentro desse contexto fático, depreende-se do art. 113 do CTN que a obrigação tributária é principal ou acessória e pela natureza instrumental da obrigação acessória, ela não necessariamente está ligada a uma obrigação principal e decorre de cada circunstância fática praticada pela Recorrente, que será verificada no procedimento de Auditoria Fiscal. Em face de sua inobservância, há a imposição de sanção específica disposta na legislação nos termos do art. 115 também do CTN.

Código Tributário Nacional (CTN) – Lei 5.172/1966:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º. A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º. A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º. A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

(...)

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal. (g.n.)

As obrigações acessórias são estabelecidas no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos, de forma que visam facilitar a apuração dos tributos devidos. Elas,

independente do prejuízo ou não causado ao erário, devem ser cumpridas no prazo e forma fixados na legislação.

Assim, constata-se que as demais alegações expostas na peça recursal reproduzem os mesmos fundamentos esposados na defesa relativa ao lançamento da obrigação previdenciária principal, constituída nos Autos dos processos: 10680.720842/2010-11 (AIOP 37.262.846-0) e 10680.720843/2010-58 (AIOP 37.270.943-5). Após essas considerações, informo que as conclusões acerca dos argumentos da peça recursal – concernente ao descumprimento da obrigação acessória, no que forem coincidentes, especificamente com relação às verbas pagas a título de abonos, ajuda de custo e premiação trimestral –, foram devidamente enfrentadas, quando da análise dos processos da obrigação principal.

Assim, passarei a utilizar o conteúdo assentado na decisão dos processos da obrigação principal para explicitar que os seus elementos fáticos e jurídicos serão parte integrante deste Voto. Isso está em conformidade ao art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 – diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal –, transcrito abaixo:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão integrante do ato. (g.n.)

Esses processos de constituição da obrigação principal assentaram em sua ementa os seguintes termos:

“[...] VERBAS PAGAS A TÍTULO DE ABONOS ASSIDUIDADE, FÉRIAS E CCT. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

As parcelas pagas aos empregados a título de Abono Assiduidade, Abono Férias CCT e Abono CCT, em desacordo com a legislação previdenciária, integra o salário de contribuição.

As importâncias recebidas à título de ganhos eventuais e abonos não integram o salário de contribuição somente quando expressamente desvinculados do salário por força de lei.

AJUDA DE CUSTO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Integra o salário de contribuição a ajuda de custo concedida de forma fixa e contínua aos segurados empregados e contribuintes individuais.

*REMUNERAÇÃO. PREMIAÇÃO TRIMESTRAL.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HIPÓTESE DE
INCIDÊNCIA.*

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de prêmios de incentivo (premiação trimestral) aos segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Por depender do desempenho individual do trabalhador, a verba paga a título de premiação trimestral tem caráter retributivo, ou seja, contraprestação de serviço prestado.

VERBA PAGA A TÍTULO DE DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS DA AUTUAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A auditoria fiscal deve lançar a obrigação tributária com a discriminação clara e precisa dos seus dos motivos fáticos, sob pena de cerceamento de defesa e consequentemente não incidência da contribuição social.

JUROS/SELIC. MULTA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE.

O sujeito passivo inadimplente tem que arcar com o ônus de sua mora, ou seja, os juros e a multa legalmente previstos.

Nos termos do enunciado nº 4 de Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), é cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa SELIC para débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

MULTA DE MORA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO GERADOR.

O lançamento reporta-se à data de ocorrência do fato gerador e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. Para os fatos geradores ocorridos antes da vigência da MP 449/2008, aplica-se a multa de mora nos percentuais da época (redação anterior do artigo 35, inciso II da Lei 8.212/1991), limitando-se ao percentual máximo de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte. [...]”.

Por fim, pela apreciação do processo e das alegações da Recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade nem a modificação do lançamento ou da decisão de primeira instância, eis que o lançamento fiscal e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com o arcabouço jurídico-tributário vigente à época da sua lavratura.

Processo nº 10680.720847/2010-36
Acórdão n.º **2402-003.624**

S2-C4T2
Fl. 6

CONCLUSÃO:

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.